

Guia de Formação em Alternativas Penais IV



Transação penal

Penas restritivas de direito

Suspensão condicional do processo

Suspensão condicional da
pena privativa de liberdade

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO ALTERNATIVAS PENAIS

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO ALTERNATIVAS PENAIS

Guia de Formação em Alternativas Penais IV

Transação penal

Penas restritivas de direito

Suspensão condicional do processo

**Suspensão condicional da pena
privativa de liberdade**

Este documento foi produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e atualizado, diagramado e impresso no âmbito do Projeto BRA/18/019 - Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD Brasil, implementado em parceria com o DEPEN.



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823g

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional.
Guia de formação em alternativas penais IV [recurso eletrônico] :
Transação penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional
do processo e suspensão condicional da pena restritiva de liberdade /
Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para
o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et
al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

48 p. : il., fots., grafs. (Série Justiça Presente. Coleção alternativas penais).
Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-88014-53-0

ISBN 978-65-88014-03-5 (Coleção)

1. Política penal. 2. Suspensão do processo penal. 3. Alternativas penais.
I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III.
Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Autoria: Fabiana de Lima Leite

Supervisão: Talles Andrade de Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Orientse

Fotos: Capa, p.10, p. 11, p. 12, p.13, p. 14, p. 16, p. 23, p. 25, p. 28, p. 31 e p. 34 – Unsplash;
p. 21, p. 33 e p. 35 – CNJ

Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível graças à parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na execução das atividades em escala nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

As publicações da Série Justiça Presente trazem temáticas afeitas ao programa envolvendo o sistema penal, como audiência de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, política prisional, atenção às pessoas egressas do sistema prisional, sistema eletrônico; e o sistema socioeducativo, consolidando políticas públicas e fornecendo rico material para capacitações e sensibilização de atores.

É animador perceber o potencial transformador de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Os "Guias de Formação em Alternativas Penais" integram material didático de formação e sensibilização dos atores que compõem a política de alternativas penais nos estados e se divide em cinco publicações. Guia I: Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil; Guia II: Justiça Restaurativa; Guia III: Medidas Cautelares Diversas da Prisão; Guia IV: Transação penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena privativa de liberdade; Guia V: Medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres. Com estas publicações o Conselho Nacional de Justiça dá um passo importante visando a qualificação da política de alternativas penais e redução do encarceramento no Brasil.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO TÉCNICA	6
INTRODUÇÃO: Métodos conciliatórios, institutos despenalizadores e os Juizados Especiais Criminais	8
1. TRANSAÇÃO PENAL	11
2. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	15
2.1. Prestação pecuniária	17
2.2. Perda de bens e valores	17
2.3. Interdição temporária de direito	18
2.4. Limitação de fim de semana	20
2.5. Prestação de serviço à comunidade ou entidade pública	21
2.6. Participação em grupos temáticos ou reflexivos	22
2.7. Acompanhamento da transação penal e das penas restritivas de direitos pela Central	25
3. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	26
4. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	31
5. METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO PELA CENTRAL	32
I. Encaminhamento pelo Judiciário	33
II. Acolhimento e elaboração da medida	33
III. Encaminhamentos para cumprimento de alternativa penal	33
IV. Encaminhamentos para acesso a direitos junto à Rede	34
V. Retornos/Atendimentos de rotina	34
VI. Acompanhamento por tipo penal	34
VII. Estudos de casos	35
VIII. Relação com o Judiciário	35
IX. Incidentes no cumprimento	35
X. Descumprimento	37
XI. Gestão da informação	37
XII. Respeito à autonomia e às diversidades	37
6. FLUXOS DE PROCEDIMENTOS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

APRESENTAÇÃO TÉCNICA

Este Guia integra o material didático de formação e sensibilização dos atores que compõem o campo das alternativas penais e é resultado de uma consultoria especializada pelo Programa das Nações Unidas – PNUD/ONU, em parceria com a Coordenação Geral de Alternativas Penais – CGAP/DEPEN do Ministério da Justiça e foi subsidiada por diversos encontros entre especialistas e servidores públicos que atuam no campo do Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

No Guia I apresentamos o histórico da política nacional de alternativas penais a partir de uma análise crítica sobre o encarceramento, com parâmetros conceituais do Modelo de Gestão em Alternativas Penais, considerando os postulados, princípios e diretrizes para as alternativas penais no Brasil e o acompanhamento das alternativas penais pela Central Integrada de Alternativas Penais. No Guia II apresentamos a Justiça Restaurativa, como metodologia transversal, que deve permear o olhar dos profissionais em relação a todas as modalidades de alternativas penais. No Guia III apresentamos as Medidas Cautelares Diversas da Prisão, considerando a necessidade de fazer frente ao desencarceramento de pessoas, considerando o número abusivo de prisões provisórias existentes no Brasil hoje.

Neste Guia IV serão apresentadas as metodologias de acompanhamento às seguintes modalidades de alternativas penais: transação penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena. Para todas essas modalidades serão apresentados conceitos, procedimentos de atuação, fluxos e instrumentos de trabalho.

Restará à última publicação, o Guia V, apresentar as medidas de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres, com detalhamento sobre os serviços de responsabilização para homens, tal como os Grupos Reflexivos, de acordo com a Lei Maria da Penha.

Com este material, teremos todo o Modelo de Gestão em Alternativas Penais sistematizado em formato didático para o devido entendimento e disseminação das alternativas penais no Brasil, tendo por objetivo primordial contribuir para uma intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa no Brasil.

O resultado final deste trabalho deve subsidiar o papel de indução do Conselho Nacional de Justiça, bem como dos Conselhos Superiores do Ministério Público e Defensoria Pública, conferindo a firmeza e o alinhamento necessários para que, por sua vez, as unidades federativas e a sociedade civil sejam estimuladas, orientadas e apoiadas para a disseminação e implementação da política de alternativas penais de forma a contrapor o crescente encarceramento em massa no Brasil.

Desejamos a todas e todos uma boa leitura! Que as referências aqui registradas sirvam de orientação para o Poder Público e também como baliza para as ações de controle e participação da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas desenvolvidas no campo das alternativas penais.



Este material foi produzido a partir do *Manual de Gestão para as Alternativas Penais*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, aqui agora sistematizado em formato de Guia para a formação e sensibilização de todas as instituições e pessoas que atuam no campo das alternativas penais no Brasil. No Manual de Gestão você encontrará maior detalhamento de cada um dos tópicos elencados nos Guias.

Para acessar o *Manual de Alternativas Penais* completo, use o QR Code ao lado (clicável na versão web).

INTRODUÇÃO

Em um contexto internacional de questionamento da prisão e firmemente vinculadas aos direitos humanitários, tendo como perspectiva a implementação de alternativas à prisão, durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral da ONU adotou as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade, denominando-as de Regras de Tóquio.

O Brasil se tornou signatário das Regras de Tóquio, assumindo o compromisso de alterar a sua legislação para adotar as medidas não-privativas de liberdade.

As Regras de Tóquio são compostas por 23 artigos distribuídos por 8 seções e, neste dispositivo internacional, são apresentados os princípios gerais para as regras mínimas, firmadas na promoção das medidas não-privativas de liberdade, participação da comunidade e maior racionalidade das políticas de Justiça Penal. O documento apresenta também de forma não taxativa as medidas não-privativas de liberdade a serem admitidas nas diversas fases processuais, além de afirmar que tais medidas têm uma finalida-

de não punitiva e contribui para a diminuição da reincidência de forma construtiva.

Em 1995 o Brasil estabeleceu a Lei n. 9.099, que versa sobre os Juizados Cíveis e Criminais e, em 1998, aprovou a Lei 9.714, Lei das Penas Alternativas.

A instituição dos Juizados Especiais Criminais foi recebido e defendido como um mecanismo de tutela diferenciada, com vistas ao acesso mais célere à justiça, à desburocratização da cultura jurídica e à promoção da possibilidade de resolução de conflitos sem a intervenção de um processo penal, de acordo com as Regras de Tóquio.

O artigo 62 da lei 9.099/95 assevera que o JECRIM deverá observar os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

A lei 9.099/95 promoveu a institucionalização das medidas consideradas despenalizadoras, sendo estas de caráter processual ou penal, com vistas a se evitar uma pena de prisão. São elas: a conciliação, a transação penal,

a representação e a suspensão condicional do processo.

Porém, nem todas as medidas apresentadas pela lei 9.099/95 são despenalizadoras. Apesar de levarem esta nomenclatura, em muitos casos o que se evita é o encarceramento, havendo aplicação de uma medida restritiva de direito ou condicionalidades que obrigam a pessoa consi-

A primeira é a conciliação que, nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública, condicionada à representação, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade do agente (art. 74, parágrafo único). A segunda é a transação penal, que ocorrerá quando não houver composição civil ou nos casos de ação penal pública incondicionada e, nessas situações, a lei prevê a aplicação imediata das penas restritivas de direitos ou das penas de multa (art. 76). A terceira é a exigência da representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa (art. 88). E, por último, a quarta, a suspensão condicional do processo, que permite, nos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano, a suspensão do processo por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (MONTE-NEGRO, 2015, p.80)

derada acusada, antes do devido processo penal e antes de uma condenação penal.

Os JECRIMs tinham em sua origem a intenção de ser uma porta de entrada para a resolução de conflitos, para a garantia do direito ao acesso à justiça, uma via capaz de promover formas de resolução de conflitos, um espaço que radicalizasse na perspectiva de despenalização e drástica redução do espaço penal.

É preciso buscar agregar acolhimento e escuta adequados às partes em conflito; construir soluções que considerem a reparação de danos pelo ofensor; agregar a comunidade como parte da solução e, dado o volume de processos, acompanhar os casos para verificar se os conflitos e violências foram reparados e superados.

Para que os Juizados Especiais Criminais sejam protagonistas na redução do âmbito do sistema penal, na redução do encarceramento e na resolução real de conflitos, deve-se considerar os quatro níveis de mudança sugeridos abaixo.

É importante frisar que os itens 1 e 2 dependem de alterações legislativas. Os itens 3 e 4, por sua vez, exigem adequações no *modus operandi* do Sistema de Justiça.

No atual sistema penal brasileiro, os institutos penais alternativos à prisão são determinados na legislação a partir da quantidade de pena aplicada e isso determina também a composição das estruturas do sistema judiciário que deverão atuar sobre os tipos penais:

1

viabilizar modificações legislativas capazes de descriminalizar condutas, entendendo a possibilidade de tais conflitos serem resolvidos fora da instância penal, como em projetos de mediação comunitária e justiça restaurativa;

2

promover alterações legislativas visando, além de descriminalizar crimes considerados de menor potencial ofensivo, ampliar a abrangência dos JECRIMs para crimes considerados de médio e maior potencial ofensivo;

3

promover uma reestruturação nos procedimentos dos JECRIMs de forma a acolher práticas de justiça restaurativa considerando: a construção e respeito às metodologias; a formação continuada dos profissionais responsáveis por estas abordagens; o respeito aos tempos necessários para cada caso acolhido; o desenvolvimento das práticas restaurativas fora do ambiente judiciário por equipes qualificadas;

4

Admitir os acordos estabelecidos entre as partes, a partir de práticas restaurativas, como suficientes para a não instauração de um processo penal, não cabendo aplicação de medidas/condicionalidades extras e/ou complementares.

i

Os crimes com pena máxima aplicada em até dois anos, considerados de menor potencial ofensivo, serão recebidos pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) e para eles poderão ser aplicadas a transação penal e a suspensão condicional do processo.

ii

Os crimes com pena máxima aplicada em até dois anos, com ou sem violência, poderão receber suspensão condicional da pena.

iii

iii) Os crimes com pena máxima aplicada em até quatro anos, sem violência ou grave ameaça, poderão receber uma pena restritiva de direito.



1 Transação Penal

Em seu art. 60, a lei 9.099/95 dispõe que o Juizado Especial Criminal (JECRIM) é provido por juízes togados e leigos e tem competência para a **conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.**

São **infrações penais de menor potencial ofensivo**, de acordo com o artigo 61 da lei 9.099/95: as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A **transação penal** está prevista na lei 9.099/95 a partir do "consentimento" das partes, o que significa:

Possibilidade de aplicação imediata de uma medida alternativa independente de uma condenação penal, respeitados os requisitos determinados na própria lei.

Os requisitos para a transação penal, dispostos em lei, são:

Ação penal pública incondicionada, ou mediante representação quando a ação penal é pública condicionada e em ambas não couber o arquivamento de termo circunstanciado;

O autor da infração não ter sido condenado com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade, pela prática de crime;

O agente não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação;

Observar-se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, e quando os motivos e as circunstâncias do crime indicarem a aplicação da medida.

É autorizada a participar em uma transação penal: toda pessoa considerada capaz de exercer os atos da vida civil. Como regra, para a transação penal são consideradas capazes todas as pessoas físicas, maiores de 18 anos ou entre 16 a 18 anos, assistidas pelos responsáveis legais, em gozo das suas faculdades mentais (não interdadas).



Tem-se que a transação penal é:

i

peçoalíssima

Porque se trata de um ato em que somente o acusado poderá aceitar o instituto;

ii

voluntária

Porque pressupõe a livre manifestação do autor do fato em transigir;

iii

formal

Respeitando-se atos fundamentais como a transação ser formalizada perante um juiz e com defensor constituído;

iv

tecnicamente assistida

Respeitando-se as competências e presenças do promotor de justiça, do juiz e do defensor tal qual determinado pela lei, nas etapas constitutivas da transação penal.

A transação penal inclui tanto a composição civil do dano (transação civil), quanto a aceitação da proposta de aplicação imediata de medida não privativa de liberdade pela pessoa considerada como possível autora da infração. Inclui ainda a renúncia pelo ofendido ao direito de queixa ou representação nas infrações consideradas de pequeno potencial ofensivo, na ação penal de iniciativa privada ou na ação penal pública condicionada à representação.

Tal instituto desafoga o Judiciário e evita a prescrição, porém pode pôr em risco muitos dos direitos fundamentais das pessoas trazidas ao direito penal, principalmente as garantias constitucionais da presunção da inocência, do direito ao contraditório e à ampla defesa, do devido processo legal e da individualização da pena.

É fundamental garantir às partes o conhecimento adequado sobre a transação penal, para que a aderência à mesma seja de livre vontade, sem qualquer tipo de coação.

A transação não significa ter a pessoa assumido responsabilidade penal pelo ilícito, porém gera impedimento a um novo acordo no prazo de 5 anos.

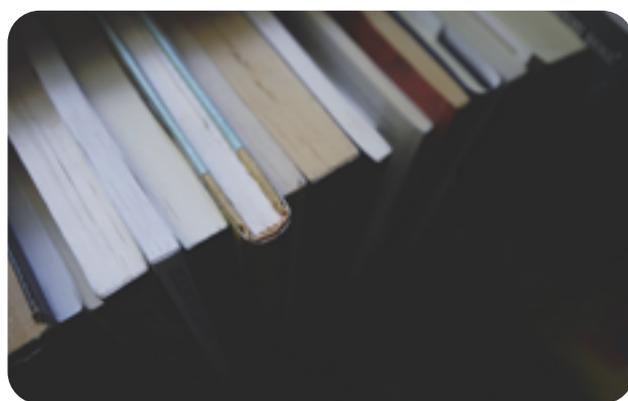
Em caso de descumprimento da transação, existe também polêmica sobre as consequências, já que a lei nada determina.

Em se tratando de multa, sendo esta caracterizada como dívida de valor, há entendimento que esta sujeita-se a ser cobrada como dívida ativa da Fazenda Pública.

Quanto ao descumprimento de uma medida restritiva de direito, há os que entendem como resultado ficar o autor do fato impossibilitado da transação penal pelo prazo de 5 anos.

A posição do Supremo é de que se tem a insubsistência do acordo previamente firmado, restando ao Ministério Público oferecer a denúncia. Para tanto, deve haver uma decisão judicial oportunizando a defesa antes da declaração de insubsistência da transação penal.

De qualquer forma, o descumprimento de uma transação penal jamais poderá ensejar uma pena de prisão, uma vez que a transação gera uma obrigação de natureza processual, que não comporta qualquer tipo de agravamento penal às partes, gerando somente o retorno à situação jurídica anterior à celebração do acordo.

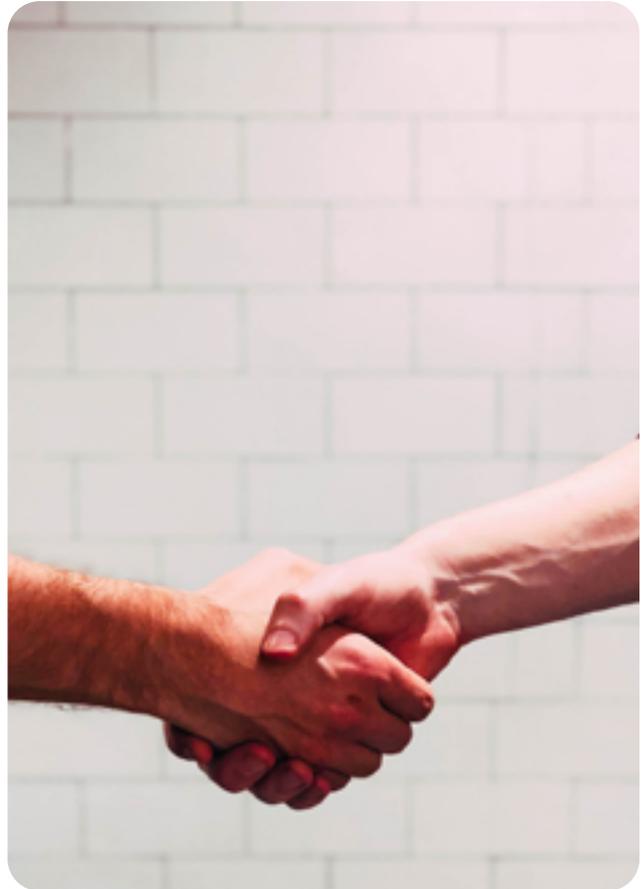


A transação penal é instituída como uma primeira fase para os crimes de ação penal pública incondicionada, uma vez que para estes a lei não permite a conciliação.

Para os crimes de ação penal pública condicionada à representação, cabe a transação se restou frustrada a conciliação.

Na ação penal privada, uma vez que não há menção expressa na lei quanto à possibilidade da transação penal, há divergências de entendimento, porém há jurisprudência do STF com entendimento favorável.

A competência de propositura da transação penal é do Ministério Público e independe da anuência da vítima, com exceção dos casos relativos à ação penal privada. Preenchidos os requisitos previstos em lei e já destacados acima, o MP deverá (poder-dever) fazer a proposta e, sendo esta aceita, é homologada pelo juiz.



Na transação penal, os tipos de medidas que poderão ser acordadas coincidem com aquelas previstas no ordenamento jurídico como restritivas de direitos, com a ressalva de que as medidas aplicadas através da transação penal têm caráter de acordo e, se devidamente cumpridas, não geram antecedentes criminais. Nos casos onde não se estabelece acordo a partir de uma transação penal, pode-se chegar a uma condenação criminal e aplicação de pena restritiva de direitos. Os tipos de penas ou medidas serão detalhadas no próximo tópico.

Penas Restritivas de Direito



A Lei 9.714/98 regulamenta as penas restritivas de direito, ampliando o leque de medidas até então previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 44 do Código Penal Brasileiro apresenta critérios a serem observados na aplicação das penas restritivas de direito.

É necessário diferenciar a pena substitutiva da alternativa. A primeira, restritiva de di-

reito, tem caráter substitutivo e está vinculada à aplicação de uma pena privativa de liberdade. A alternativa, por sua vez, poderá ser aplicada como sanção principal desde o início, tendo caráter despenalizante.

As penas restritivas de direito estão previstas nos artigos 43 a 48 do Código Penal Brasileiro, são penas autônomas e substitutivas e deverão ser aplicadas após a determinação da pena privativa de liberdade e se atendidos os requisitos determinados em lei.



Segundo o artigo 43 do Código Penal, as penas restritivas de direito são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – recolhimento domiciliar;
- IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.

Art 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente;

§ 1º – vetado.

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direito; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º – Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º – A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º – Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

2.1. Prestação pecuniária

Caso opte por esta modalidade, o artigo 43, inciso I, e o artigo 45, § 1o, do Código Penal Brasileiro, dispõem que a prestação pecuniária deve se dar na forma de pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. Vale destacar que a pena de prestação pecuniária se diferencia da pena de multa, uma vez que aquela possui caráter reparatório e esta, por sua vez, meramente retributivo.

Aplicar uma pena pecuniária para uma pessoa com vulnerabilidade econômica pode significar o comprometimento da subsistência desta e dos seus familiares. Assim, o juiz deve considerar as modalidades que melhor atendam as condições socioeconômicas da pessoa.

O § 2o do artigo 45 dispõe que caso haja aceite da pessoa, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza, denominada de prestação inominada, consistindo em entrega de gêneros alimentícios (cestas básicas), peças de vestuário, títulos, etc., podendo ser efetuada à vista ou de forma parcelada. Se a pessoa não efetuar o pagamento da prestação imposta, o juiz deverá analisar os motivos, podendo converter em outra modalidade ou readequar as condições do pagamento.

Aplicar uma pena pecuniária para uma pessoa com vulnerabilidade econômica pode significar o comprometimento da subsistência desta e dos seus familiares.



2.2. Perda de bens e valores

Esta modalidade está prevista nos artigos 43, inciso II, e 45, § 3o do Código Penal, e no artigo 5o, inciso XLVI, alínea b, da Constituição Federal.

A perda de bens e valores se dá via determinação de perda dos bens, móveis e imóveis, e também de valores pertencentes à pessoa condenada.

O valor terá como teto, o que for maior, o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro, em consequência da prática do crime.

Os bens serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional, o FUNPEN.

Nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenando, se estendendo a bens de terceiro, em respeito ao artigo 5o, inciso XLV, da Constituição Federal.

É preciso também aplicá-la com parcimônia, somente nos delitos em que se comprove prejuízo causado ou o proveito obtido a partir de prática delitiva.

2.3. Interdição temporária de direito

O artigo 47 do CP expõe todas as modalidades de interdição temporária de direitos, sendo:



- I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
- IV – proibição de frequentar determinados lugares;
- V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

Os incisos I, II e III foram trazidos à lei 7.209, de 1984. A proibição de frequentar determinados lugares foi incluída pela lei 9.714/98. A proibição para concursos e exames públicos somente foi inserida a partir da lei 11.250/11. As penas previstas nos incisos I e II somente podem ser determinadas sobre atividades que estejam diretamente ligadas ao delito praticado. Por fim, a suspensão prevista no inciso III se restringe aos crimes culposos de trânsito.

– Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo:

Esta proibição se refere aos crimes cometidos no regular exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como no exercício de um mandato eletivo. Não é necessária a ocorrência de um crime contra a administração pública para que tal modalidade possa ser aplicada, bastando que o agente viole algum dos deveres impostos pela função de funcionário público. Esta perda é temporária e não deve ser confundida com a perda definitiva do cargo, função pública ou mandato eletivo previsto no artigo 92, inciso I do CP. O agente poderá exercer suas funções normalmente ao fim do cumprimento da pena se não houver nenhum impedimento de ordem administrativa.

– Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público:

Esta segunda modalidade se firma pela incapacidade temporária do exercício de determinadas profissões ou ofícios e que exijam algum tipo de habilitação ou autorização do público, além de estarem diretamente relacionadas à infração cometida, tais como as profissões de medicina, direito, psicologia, engenharia, dentre outras. A aplicação desta pena não impede a aplicação de outras sanções administrativas e extrapenal, tal como a suspensão

da atividade pelo órgão de registro competente como o Conselho de Medicina e Ordem dos Advogados. Cabe salientar que sua aplicação deve ser sopesada com parcimônia e atentar aos princípios da proporcionalidade, normalidade e idoneidade, garantindo-se que se atenha ao mínimo útil e necessário. A aplicação injustificada desta modalidade de pena restritiva de direito pode atentar contra o direito constitucional ao trabalho, com efeitos dessocializantes e marginalizantes para a pessoa submetida à medida, que poderá se ver privada de seu sustento e de sua família.

– **Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos:**

Esta proibição poderá ser aplicada nos crimes de trânsito considerados culposos. Deve-se diferenciar tal modalidade com a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do CP, que prevê condenação nos casos em que a habilitação é utilizada para a prática de crimes dolosos. Também importa diferenciar esta interdição temporária com a suspensão ou proibição prevista no artigo 292 do Código de Trânsito. A interdição prevista no artigo 47, inciso III, se refere ao condutor já habilitado, sendo que aquela proibição disposta no CTB se refere à ob-

tenção da habilitação ou permissão para dirigir veículo. Em se tratando de motoristas profissionais, o juiz deve optar preferencialmente por outra modalidade de restritiva, uma vez que a suspensão de autorização ou de habilitação significaria também a proibição do exercício da profissão, afetando a subsistência da pessoa.

– **Proibição de frequentar determinados lugares:**

Apesar da não especificação dos lugares pelo legislador, caberá ao juiz definir exatamente os lugares proibidos e a justificativa para tal determinação, devendo tais locais corresponder aos envolvidos no cometimento dos crimes. Esta modalidade de interdição é considerada também uma condição do sursis especial, prevista no art. 78, § 2º, a, do CP. Por afetar o direito de ir e vir da pessoa, deve ser aplicada com parcimônia, descrição exata dos locais e justificativa plausível considerando o mínimo necessário. A proibição de frequentar determinados lugares não deve possuir um sentido moralizante e dissociado do delito correspondente, a exemplo da proibição de frequentar bares e outros espaços de lazer, quando aplicada indistintamente.



Apesar da não especificação dos lugares pelo legislador, caberá ao juiz definir exatamente os lugares proibidos e a justificativa para tal determinação

– **Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos:**

Esta proibição é taxativa e temporária, dizendo respeito especificamente à proibição da inscrição em concursos, avaliações ou exames públicos, não podendo ser estendido a outros tipos de processos seletivos. A aplicação desta pena deve ser sopesada com parcimônia e atentar aos princípios da proporcionalidade, normalidade e idoneidade, garantindo-se que se atenha ao mínimo útil e necessário. A aplicação injustificada desta modalidade de pena restritiva de direito pode atentar contra o direito constitucional ao trabalho, com efeitos dessocializantes e marginalizantes para a pessoa submetida à medida, que poderá se ver privada de seu sustento e de sua família.

2.4. Limitação de fim de semana

A limitação de fim de semana está prevista no artigos 43, inciso VI, e 48, do Código Penal Brasileiro, e nos artigos 151, 152 e 153 da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais – LEP. Esta restrição consiste no recolhimento da pessoa em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, pelo tempo de cinco horas diárias aos sábados e aos domingos.

Tal espécie de restritiva é, na realidade, uma sanção de privação de liberdade a ser cumprida nos finais de semana, e caracteriza-se como uma prisão descontínua, uma vez que a pessoa condenada resta privada da sua liberdade durante o período que permanece em execução.

Na prática, pela quase completa inexistência de casas de albergados no Brasil, devido ao custo de estruturação de tais unidades e pela ineficiência de uma pena restritiva afastada da comunidade, desde a sua origem tem sido uma pena pouco aplicada.

Vale destacar que cabe ao juiz, considerando os rumos da política de alternativas penais no Brasil, que se centrou na estruturação de Centrais Integradas de Alternativas Penais, em um padrão distinto das casas de albergados, se atentar para tal realidade, principalmente a partir do entendimento das condições de execução em cada comarca, buscando aplicar uma pena ou medida a partir da realidade de cada pessoa. Neste sentido, deve-se adequar a medida ao tipo de delito, condições de cumprimento da pessoa, bem como espaços/instituições aptos para receber a pessoa e possibilidades de execução.

Em sintonia com a política de alternativas penais, recomenda-se que os juízes considerem o espaço das Centrais Integradas de Alternativas Penais como aquele apto a receber as pessoas para acompanhamento de uma pena ou medida restritiva de direito e aplique uma das modalidades de restritivas sobre as quais a Central faz o acompanhamento, em detrimento desta modalidade. As Centrais Integradas de Alternativas Penais não atuam no acolhimento e acompanhamento desta medida de limitação de fim de semana.

2.5. Prestação de serviço à comunidade ou entidade pública

A prestação de serviço à comunidade é a modalidade de pena restritiva de direito mais comumente aplicada pelos juízes no Brasil e consiste na atribuição de tarefas e serviços de modo gratuito à entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

A lei determina que esta modalidade só poderá ser aplicada nos casos em que a pena privativa de liberdade imposta for superior a seis meses.

Os serviços prestados tem natureza gratuita e, portanto, devem ser prestados em benefício da comunidade

Os serviços prestados tem natureza gratuita e, portanto, devem ser prestados em benefício da comunidade, durante oito horas semanais, em horário que não prejudique a jornada de trabalho da pessoa.

Essas horas poderão ser distribuídas em mais de um dia da semana, caso seja mais adequado para o cumpridor.

Deve-se respeitar também a proporção de uma hora de prestação para cada dia de condenação.

Nos casos em que a pena privativa de liberdade substituída for superior a um ano, de forma facultativa poderá a pessoa cumprir a

pena em menor tempo, porém, nunca em tempo inferior à metade da pena de privação de liberdade fixada.

O juiz deverá aplicar a modalidade de pena e tempo, porém deve remeter às Centrais Integradas, por ser da sua competência, o detalhamento do cumprimento, principalmente quanto aos seguintes elementos:

- **Instituição onde será realizada a prestação:**

A equipe da Central deverá considerar a distância entre a moradia da pessoa e a instituição, uma vez que o custo com transporte pode dificultar o cumprimento. Porém, há pessoas que optam por cumprir em instituição próxima ao trabalho, ou ainda há casos em que, por questões de segurança, seja mais adequado que o cumprimento se dê em bairro distinto da moradia;

- **Habilidades e/ou limitações da pessoa:**

A equipe deve elaborar com a pessoa a atividade a ser desenvolvida, buscando vincular a prestação de serviço a uma atividade que valorize as suas potencialidades. Atividades degradantes são inconstitucionais, bem como deve-se promover atividades que estimulem o potencial criativo/social/comunitário das pessoas, para que a atividade seja relevante tanto para a instituição, quanto para a pessoa que deverá cumprí-la, estimulando autoestima, participação social, vínculo afetivo, restauração e ressignificação quanto aos conflitos/violências vivenciados;

- Horário de cumprimento:

A equipe deverá verificar, para o cumprimento da pena ou medida, horário compatível que não comprometa o trabalho formal ou informal da pessoa, bem como outros compromissos sociais relevantes para a mesma, como crenças religiosas, relações familiares, dentre outros.

Por lei, a entidade que receber a prestação de serviço fica responsável por enviar mensalmente a folha de assinatura da pessoa e deverá comunicar ausências e demais incidentes que podem comprometer o cumprimento.



O ordenamento jurídico prevê ainda, em algumas legislações específicas, a possibilidade de determinação da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, podendo-se destacar a lei n. 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, e a lei 11.343/06, Nova Lei de Drogas. Nesses casos, os fluxos e procedimentos para aplicação e acompanhamento das medidas deverão seguir, no que couber, o disposto no Manual de Gestão de Alternativas Penais.”

2.6. Participação em grupos temáticos ou reflexivos

Em muitas Comarcas os juízes aplicam a participação em grupos temáticos ou reflexivos como um tipo de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana. A execução destes grupos pode ser feita pela Central ou por instituição da rede que desenvolva projetos com este objetivo.

Nos casos relativos à violência doméstica ou familiar contra a mulher, o Guia V apresenta metodologia de grupo específica, de acordo com a Lei Maria da Penha.

Os grupos temáticos possibilitam um diálogo mais efetivo com as pessoas em alternativas penais, trabalhando os aspectos relativos à violências exercidas e/ou sofridas, processos de criminalização, violência sociofamiliar, uso de substâncias psicoativas e suas implicações, vínculos comunitários, dentre outros temas que as pessoas e a equipe perceberem relevantes.

O grupo deve ser constituído de forma dialogal e interativa, com escuta qualificada da pessoa, resultando em maior composição de vínculos e sentido para os participantes.

Os grupos podem ter iniciativa comunitária ou governamental. O mais indicado é que, mesmo tratando-se de execução de pena, seja realizado fora do ambiente judiciário, que é um espaço onde as estruturas de poder são muito marcadas e as relações tendem a se constituir hierarquicamente, dificultando quebra de resistência e construção de relações de confiança com as pessoas nos grupos. Para a realização dos grupos temáticos a Central poderá desen-

volver parcerias com instituições públicas e privadas, principalmente nas temáticas relativas à drogas, gênero e meio ambiente.

O Projeto deverá ser apresentado previamente pela Central ao Poder Judiciário, como uma modalidade em detrimento das outras penas restritivas. Para participação em grupos de drogas, recomenda-se que a participação não se dê automaticamente em função do tipo de delito, mas somente se houver interesse da pessoa em integrar-se nesta modalidade de grupo. O mais indicado é que a equipe da Central possa solicitar a conversão da medida inicialmente aplicada pela participação em grupo quando a pessoa manifestar comprometimento com o uso de drogas e o interesse neste formato de participação.

Os encontros trabalham aspectos diversos, tais como informação, orientação, responsabilização, reflexão em forma de diálogos e dinâmicas grupais. A Central ou entidade parceira que realiza o grupo deverá proceder o registro do comparecimento, com assinatura da pessoa em cada encontro, para que tal comprovação seja juntada aos autos posteriormente.

Os grupos devem contar com supervisão metodológica de profissionais especialistas nas áreas destacadas, bem como realizar estudos

de casos para maior capacidade de atuação e respostas qualificadas.

Quanto ao número de encontros, deve-se considerar o princípio do mínimo penal, consolidando entre a Central e o Poder Judiciário este alinhamento, para que a participação conste em ata ou sentença, com o total de horas a serem cumpridas. A Central também poderá solicitar a alteração da medida, justificando os motivos para cada caso.

O adequado é que a participação se dê em encontros semanais, com duas horas de duração em cada encontro, pelo tempo estabelecido em juízo. Existem experiências de grupos relacionados às temáticas de drogas e meio ambiente com uma média de 05 encontros. Já nos casos de grupos para homens autores de violências contra as mulheres, a quantidade de encontros, bem como a metodologia a ser aplicada, demandam abordagens diferenciadas, que estão contidas no Guia V, bem como no Manual de Gestão de Alternativas Penais.

Considera-se adequada a realização dos grupos com um mínimo de 8 integrantes e o máximo de 20, para que haja maior capacidade de interatividade e participação efetiva de todos os integrantes.

Facilitador(a)

É a pessoa que promove a realização do grupo e esta terminologia marca uma posição menos hierárquica deste profissional no encontro. O grupo não tem formato de palestra, formação, aula, terapia, assistência ou punição. Assim, o facilitador não deve assumir uma postura de professor, pedagogo, terapeuta ou outras posturas que cristalizem uma distância marcada por relações de poder, mas deve ter a capacidade de promover círculos dialógicos, com caráter reflexivo. O ideal é que os grupos contem com a facilitação de 02 profissionais.



Os grupos podem ser preferencialmente abertos, recebendo novos participantes à medida que vão sendo encaminhados pelo Judiciário e acolhidos na Central, uma vez que essa abordagem promove um acolhimento pelos antigos participantes, já menos resistentes, aos novos integrantes, além de facilitar a gestão dos encaminhamentos e não gerar interrupção.

Caso hajam incidentes no cumprimento, os facilitadores devem buscar retomar o cumprimento ou a partir da terceira falta sem justificativa, retornar o caso ao judiciário.

O último encontro no Grupo deve ser um momento de avaliação da pessoa com os de-

mais, o que demanda aos facilitadores estarem atentos ao fim do cumprimento de cada um dos participantes, promovendo este rito de desligamento.

Pode ocorrer da pessoa em cumprimento da pena restritiva manifestar interesse em continuar no grupo após o cumprimento integral das condições determinadas. Caberá à Central avaliar essa possibilidade, resguardado o caráter voluntário da permanência.

Na avaliação, deve-se ater às informações objetivas quanto ao cumprimento ou desistência, sem quebra de sigilo quanto às questões compartilhadas por cada pessoa no grupo.

2.7. Tipos de medidas e acompanhamento da Transação Penal e das Penas Restritivas de Direitos pela Central Integrada de Alternativas Penais

Prestação pecuniária	<p>Deve-se considerar as definições dispostas na Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sobretudo construindo-se entre Judiciário e Central os critérios objetivos para financiamento dos projetos junto à Rede parceira no cumprimento das alternativas penais. É possível à Central construir com o Judiciário um modelo de formulário/projeto padronizado em formato simples, para solicitação da prestação pecuniária, visando a maior transparência sobre a destinação, bem como controle sobre a rotatividade das prestações e equanimidade na destinação.</p> <p>As pessoas com pena pecuniária aplicada serão encaminhadas para a Central, para atendimento psicossocial; orientações sobre o cumprimento da medida e encaminhamentos à rede, se necessário.</p> <p>A Central poderá requerer ao juiz da execução a conversão da medida por outro tipo, caso a pessoa alegue incapacidade econômica de arcar com a medida.</p>
Perda de bens e valores	Esta modalidade de pena restritiva de direito não demanda acompanhamento da Central, devendo os trâmites serem procedidos diretamente junto à Vara de Execuções Penais.
Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas	O acompanhamento à execução deverá corresponder aos procedimentos metodológicos discriminados ao longo de todo este documento.
Interdição temporária de direitos	Esta modalidade de pena restritiva de direito não demanda acompanhamento da Central, devendo os trâmites serem procedidos diretamente junto à Vara de Execuções Penais.
Limitação de final de semana	Sugere-se que outras modalidades de penas alternativas, capazes de acompanhamento pela Central, sejam priorizadas em detrimento a esta.



3 Suspensão Condicional do Processo

Sursis processual, estabelece uma suspensão da ação penal pelo prazo de dois a quatro anos

Outra novidade advinda com a Lei 9.099 foi o instituto da suspensão condicional do processo (art. 89), também chamada de sursis processual, que estabelece uma suspensão da ação penal pelo prazo de dois a quatro anos, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, além dos demais requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal. A lei estabelece ainda as condições para um período de prova e a revogação pelos motivos expressos na lei.

A punibilidade será extinta sem julgamento do mérito, se não houver revogação durante o prazo da suspensão.

A pessoa continuará isenta de registro criminal quanto a tal processo, bem como não restará nenhum impedimento de poder acessar novamente algum dos institutos da lei 9.099/95.

Não sendo aceita a proposta de sursis processual pelo réu, segue-se com o andamento do processo penal.

Havendo descumprimento dos requisitos do período de prova, o processo que estava suspenso volta a tramitar.

São critérios definidos por lei, para aplicação da suspensão condicional do processo:

- i) recebimento da denúncia;**
- ii) não estar sendo processado por outro crime;**
- iii) não ter sido condenado por outro crime.**
- iv) requisitos previstos no art 59 do CP.**

Na suspensão condicional do processo não se discute culpabilidade e responsabilização penal, tampouco há instrução e sentença. Não se impõe uma pena, mas condições a serem cumpridas se aceitas pela pessoa.

Quando cumpridas as condições, deve o juiz declarar extinta a punibilidade, isentando a pessoa de registros criminais.

Considera-se a suspensão condicional do processo um direito subjetivo do acusado, pois

preenchidas as condições legais, caberá ao Ministério Público propor, não configurando como mera faculdade deste órgão.

Quanto às condições facultativas, sua fixação deve considerar o fato delituoso, a possibilidade de construção de soluções que considerem também a vítima e suas necessidades, bem como as situações particulares do acusado, de acordo com os postulados, princípios e diretrizes estabelecidos para as alternativas penais, sobretudo: o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos; a busca por responsabilização e a manutenção dos vínculos comunitários, com a garantia dos direitos individuais e sociais; e a restauração das relações sociais, quando possível e desejável pelas pessoas.

Outro elemento importante a se considerar é a necessidade de propor ao acusado, primeiramente, a transação penal, quando esta é possível, antes de se propor a suspensão do processo, uma vez que aquela é mais benéfica à pessoa do que esta. De qualquer forma, trata-se de um ato bilateral, em que o Ministério Público propõe o instituto e cabe ao acusado aceitar ou não.

De acordo com o art. 89 da lei 9.099/85:

§ 1º – Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;**
- II – proibição de frequentar determinados lugares;**
- III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;**
- IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.**

§ 2º – O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

3.1. Tipos de medidas e acompanhamento pela Central

<p>Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo</p>	<p>Esta medida é uma modalidade a ser considerada, sobretudo a partir de metodologias como as práticas de justiça restaurativa, como reparação à pessoa que tenha sofrido algum dano.</p> <p>Não se pode confundir ou reverter esta modalidade com multa ao Estado ou prestação pecuniária para instituições.</p> <p>Em caso de reparação parcial, se comprovada a incapacidade de reparação total, sugere-se o reconhecimento da reparação, uma vez que restou demonstrado o interesse e ação para a reparação.</p> <p>A reparação deve se dar no período de prova e não anteriormente à suspensão.</p> <p>Verificada a impossibilidade de cumprimento da reparação de forma integral, tal como estabelecido enquanto condição para a suspensão, deve o acusado comprovar a incapacidade, sob o risco de se configurar a revogação do instituto e seguimento do processo.</p> <p>O cumprimento desta condicionalidade deve ser verificado pelo juiz.</p> <p>A Central poderá realizar encaminhamentos voluntários a partir de demandas sociais apresentadas pela pessoa ou familiares.</p>
<p>Proibição de frequentar determinados lugares</p>	<p>Sugere-se a priorização de outras medidas a esta, por caracterizar-se como a limitação do direito constitucional à liberdade de ir e vir, significando um tipo de segregação cautelar.</p> <p>Recomenda-se que o juiz determine com exatidão quais os lugares que a pessoa fica impedida de frequentar, evitando aplicação de locais genéricos.</p> <p>Esta medida pode ser aplicada se em relação direta com as circunstâncias do ato considerado ilícito.</p> <p>A Central não tem competência para fazer fiscalização <i>in loco</i>.</p> <p>A Central poderá fazer outros atendimentos psicossociais e encaminhamentos a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
<p>Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz</p>	<p>A intenção desta medida é criar uma vinculação da pessoa à observação das condicionalidades do processo, atribuindo ao magistrado a fiscalização das obrigações a serem cumpridas, uma vez que a pessoa deverá pedir autorização ao juiz caso queira se ausentar da comarca.</p> <p>A Central poderá realizar outros atendimentos psicossociais e encaminhamentos a partir das demandas sociais percebidas no atendimento. A Central não tem competência para fazer fiscalização <i>in loco</i>.</p>
<p>Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades</p>	<p>O comparecimento poderá ocorrer na Central Integrada de Alternativas Penais, a partir de acordo prévio com o Judiciário, com atendimento individual ou em formato de grupos reflexivos previamente pactuados com o Juízo, no ato da assinatura, buscando-se uma escuta qualificada e efetivando novos encaminhamentos sociais, caso necessário.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>

4

Suspensão Condicional da Pena



A suspensão condicional do processo se difere do sursis – suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal (CP), uma vez que neste há um processo, com instrução processual e sentença. Com a condenação do acusado, o sursis possibilita a suspensão da execução da pena, período este em que o condenado deverá cumprir determinadas condições e, passado este período considerado de prova, estará extinta a punibilidade, tal como se houvesse cumprido a própria pena.

Segundo o art. 77 do CP:

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

- I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;
 - II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
 - III – não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.
- § 1º – A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
- § 2º – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

O art. 78 estabelece as condições do sursis:

Durante o prazo da suspensão o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

- § 1º – No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).
- § 2º – Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:
- a) proibição de frequentar determinados lugares;
 - b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
 - c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.



A suspensão condicional do processo se difere do sursis – suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal (CP),

A lei estabelece ainda, no art. 79, que poderão ser especificadas outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

O art. 80 apregoa que a suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

O sursis poderá ser revogado se a pessoa: é condenada em sentença irrecorrível, por crime doloso; embora solvente, frustra a execução da pena de multa ou não efetua a reparação do dano, sem motivo justificado; descumpre a condição do § 1º do art. 78. É ainda facultado ao juiz revogar a suspensão se o condenado descum-

pre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O juiz poderá, quando facultativa a revogação, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado, ao invés de decretar a revogação do sursis. Prorroga-se o prazo da suspensão se o condenado está sendo processado por outro crime ou contravenção, até o julgamento definitivo.

Por fim, o art. 82 estabelece que considera-se extinta a pena privativa de liberdade se expirado o prazo sem que tenha havido revogação.

4.1. Tipos de medidas e acompanhamento pela Central

Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas	Deverão ser observados os mesmos procedimentos já descritos na transação penal e na suspensão condicional do processo
Proibição de frequentar determinados lugares	
Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz	
Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades	



5

Metodologia de Acompanhamento pela Central



O acompanhamento pela CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAIAS às distintas modalidades de alternativas penais, cujo rol contempla Transação Penal, Penas Restritivas de Direitos, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena, devem considerar, além das peculiaridades já apresentadas neste documento em seus respectivos itens, os procedimentos a seguir detalhados:

- I – Encaminhamento pelo Judiciário;**
- II – Recursos Humanos, acolhimento e elaboração da medida;**
- III – Encaminhamentos para cumprimento de alternativa penal;**
- IV – Encaminhamentos para acesso a direitos;**
- V – Retornos/Atendimento de rotina;**
- VI – Acompanhamento por tipo penal;**
- VII – Estudos de casos;**
- VIII – Relação com o Judiciário;**
- IX – Incidentes;**
- X – Gestão da informação.**

I - Encaminhamento pelo Judiciário

Caberá ao juiz determinar, na decisão, o comparecimento da pessoa à Central, dispondo as condições deste acompanhamento em função da modalidade de alternativa penal determinada. A medida deve dispor sobre o prazo em que a pessoa deverá se apresentar na Central e o endereço da sede. Conforme consta no Guia I, deve-se firmar um Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo, responsável pela Central, e o Sistema de Justiça.

II - Recursos Humanos, acolhimento e elaboração da medida

A pessoa chega na Central a partir da orientação em audiência, apresentando cópia do documento onde consta o comparecimento obrigatório à Central. O corpo técnico da Central é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das ciências sociais e humanas, tendo em seu quadro, necessariamente, profissionais da psicologia, do serviço social e do direito.

Neste primeiro comparecimento, a pessoa será acolhida pelo setor psicossocial. O atendimento é um espaço de escuta onde são avaliados fatores como: situação física e psicológica, entendimento sobre o contexto da determinação judicial, moradia, horário disponível, habilidades, demandas por inclusão em políticas de proteção social ou tratamentos específicos. Essas informações devem compor um formulário padrão de primeiro atendimento e são importantes para o acompanhamento e sucesso no cumprimen-

to da medida, assim como para o encaminhamento para a rede de acordo com as demandas apresentadas pela pessoa.

É comum que as pessoas cheguem neste primeiro encontro ainda com dúvidas jurídicas e resistência. É importante que este primeiro acolhimento seja um espaço de escuta e não só de orientação, uma vez que a percepção da pessoa, quanto à capacidade de ser ouvido pela equipe poderá determinar uma construção de vínculo positivo. Caso haja demandas emergenciais quanto à aspectos jurídicos, a pessoa já poderá ser encaminhada para atendimento com o setor responsável pelos esclarecimentos e orientações legais e, caso se perceba a necessidade e interesse por defesa técnica judicial, deve-se fazer o encaminhamento para a Defensoria Pública. As orientações jurídicas poderão ser dirimidas também em Grupos.

III - Encaminhamentos para cumprimento de alternativa penal

A equipe da Central Integrada de Alternativas Penais deve averiguar, a partir do atendimento à pessoa, se a modalidade é uma atribuição que considerou a plena capacidade e condições de execução pela pessoa, além de horário, dentre outros elementos relevantes (aspectos relativos à crença religiosa, penas não degradantes, etc.).

Caso se perceba incompatibilidades, a equipe deverá solicitar ao Judiciário adequação frente à capacidade de cumprimento pela pessoa, apresentando as justificativas necessárias para tal pleito.

Conforme já disposto, em se tratando de PSC, é indicado, em comarcas onde existam

Centrais, que o juiz determine a medida com seu tempo de cumprimento, deixando a cargo da Central especificar detalhes relativos ao tipo de serviço prestado, instituição da rede e horário de cumprimento. Considera-se que a Central é a instituição competente para delimitar estes aspectos constitutivos da alternativa penal, uma vez que demandam atendimento qualificado por parte da equipe técnica.

VI - Encaminhamentos para acesso a direitos junto à rede

Estes encaminhamentos são realizados pela equipe de acordo com as demandas apresentadas pelas pessoas atendidas.

Destaca-se que, para encaminhamento à rede ou em casos onde se constate a necessidade de tratamentos, é importante, além de haver orientações normativas neste sentido, que tais encaminhamentos não sejam feitos como determinação judicial e sim, por meio da manifestação e desejo da pessoa atendida, a partir de sua sensibilização pela equipe técnica da Central. Nos casos de acesso a direitos e tratamento o encaminhamento somente poderá

ocorrer com o consentimento da pessoa. Como já citado, grande parte do público que chega à Central apresenta vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam à minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço; os motivos pelos quais o fez ou se recusou a fazê-lo, bem a forma como foi recebida.

V - Retornos/Atendimentos de rotina

A pessoa deverá retornar à Central com a periodicidade previamente estabelecida na decisão judicial, podendo ocorrer nova escuta da pessoa pela equipe técnica, caso haja necessidade de adequação das condições de cumprimento ou novas demandas sociais.

VI - Acompanhamento por tipo penal

As especificidades de acompanhamento por tipo penal estão devidamente detalhadas nos itens específicos.



VII - Estudos de casos

É necessário que se realizem estudos de casos pela equipe com periodicidade semanal ou quinzenal, garantindo um olhar interdisciplinar, buscando definir estratégias de acompanhamento, abordagens e encaminhamentos adequados. As equipes poderão convidar parceiros das redes para discutir casos que demandem atendimentos/ encaminhamentos/saberes e orientações específicas. As Redes podem ter encontros específicos e, nestes casos, é fundamental que a Central se faça representar nestas rotinas, potencializando o fortalecimento de tais espaços, os vínculos e as articulações.

VIII. Relação com o Judiciário

A Central deverá construir com o Judiciário fluxos ágeis e céleres. Deve-se também buscar realizar reuniões com periodicidade razoável para discussão de casos, convidando outros atores do Sistema de Justiça e Rede Parceira para a qualificação quanto ao acompanhamento das alternativas penais. O Juizado e Varas, a



Central e as instituições da Rede devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada Órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

As Secretarias dos Juizados e Varas devem separar cópias de cada ata de audiência ou sentença ou construir lista específica, a cada 30 (trinta) dias, para que as equipes técnicas da Central monitorem a apresentação das pessoas que tiveram alternativa penal encaminhada para a Central. A Central deverá fazer relatório mensal para a Vara, informando, a partir da lista recebida, aqueles que não compareceram, para as providências cabíveis.

Havendo solicitações do Juizado e Vara(s) quanto ao acompanhamento de penas/medidas ou condicionalidades que a equipe não tenha condições ou competência para acompanhar, a Central deverá contatar o Juízo imediatamente, buscando dialogar e construir soluções alternativas. Todas as metodologias e fluxos devem ser previamente definidos com o Sistema de Justiça.

A informação quanto ao cumprimento das alternativas penais e condicionalidades deverão se dar no tempo acordado entre a Central e Juizado/Varas.

IX. Incidentes no cumprimento

São incidentes de execução qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida/condicionalidade estabelecida, considerando-se o cumprimento irregular, a suspensão do cumprimento e o descumprimento. Destacamos alguns casos mais comuns de incidentes e os procedimentos adequados:

a

Negativa de assinar termos ou participar de uma dinâmica contida na metodologia a partir da alternativa aplicada:

A equipe deverá tentar sensibilizar a pessoa através de atendimento individual e orientação quanto às consequências do descumprimento e, persistindo a negativa, impedindo o devido cumprimento da alternativa, a equipe deverá retornar o caso ao Judiciário;

b

Não comparecimento da pessoa na data agendada:

A equipe deverá fazer contato telefônico por três dias seguidos. Havendo justificativa e retorno imediato, o cumprimento segue sem interrupção. Caso não haja êxito no contato telefônico, a equipe deverá encaminhar carta registrada. Com duas ausências contínuas, caso não haja justificativa plausível, haverá comunicação em juízo. Havendo justificativa, como em casos de doenças, acidentes, motivo de trabalho ou outros, a justificativa deverá ser juntada aos autos, retomando o cumprimento;

c

Faltas:

Com três faltas ao comparecimento obrigatório restará caracterizado o descumprimento, havendo comunicação no processo. Este número de faltas deve ser pactuado com o Juízo e devidamente informado à pessoa no primeiro atendimento, bem como reforçado com ele mediante cada falta.



X. Descumprimento

Deve-se sempre primar pela manutenção da medida em liberdade, construindo com a pessoa medidas que se ajustem ao cumprimento e atendam, ao mesmo tempo, à finalidade da determinação judicial aplicada. Em caso de descumprimento, a Central deve buscar o imediato ajustamento do cumprimento com a pessoa. Depois de superadas estas fases, caso persista o descumprimento, caberá à Central comunicar o descumprimento ao Juízo. O descumprimento das medidas geram, exclusivamente, a comunicação junto ao processo, não sendo competência da Central qualquer outra providência. Destaca-se que havendo encaminhamento do caso ao juiz, recomenda-se a realização de audiência de justificação, buscando adequar e repactuar a medida, reencaminhando-a para o cumprimento junto à Central.

XI. Gestão da informação

É fundamental que os procedimentos da Central sejam informatizados e atualizados periodicamente pela equipe; e que os documentos sejam devidamente arquivados, garantindo a gestão adequada da informação. A Central deve construir metodologias eficientes para coleta, processamento e análise de dados.

XII. Respeito à autonomia e às diversidades

i

Na construção da pena/medida alternativa com a pessoa é necessário garantir maior flexibilidade e considerar dificuldades objetivas nas condições de cumprimento, especialmente para grupos socialmente vulneráveis como usuários de drogas, idosos, pessoas responsáveis por dependentes, pessoas em situação de rua, pessoas com transtornos mentais, além de se ater às peculiaridades de grupos que historicamente sofrem discriminações e preconceitos, tais como os negros, a população LGBTTI, os índios, dentre outros;

ii

A Central não poderá fazer encaminhamentos/ condições adicionais às medidas como a frequência em cursos, tratamentos médicos, institucionalização em albergues, comparecimento em igrejas, dentre outros que ferem a autonomia, a cultura, os valores e religião da pessoa;

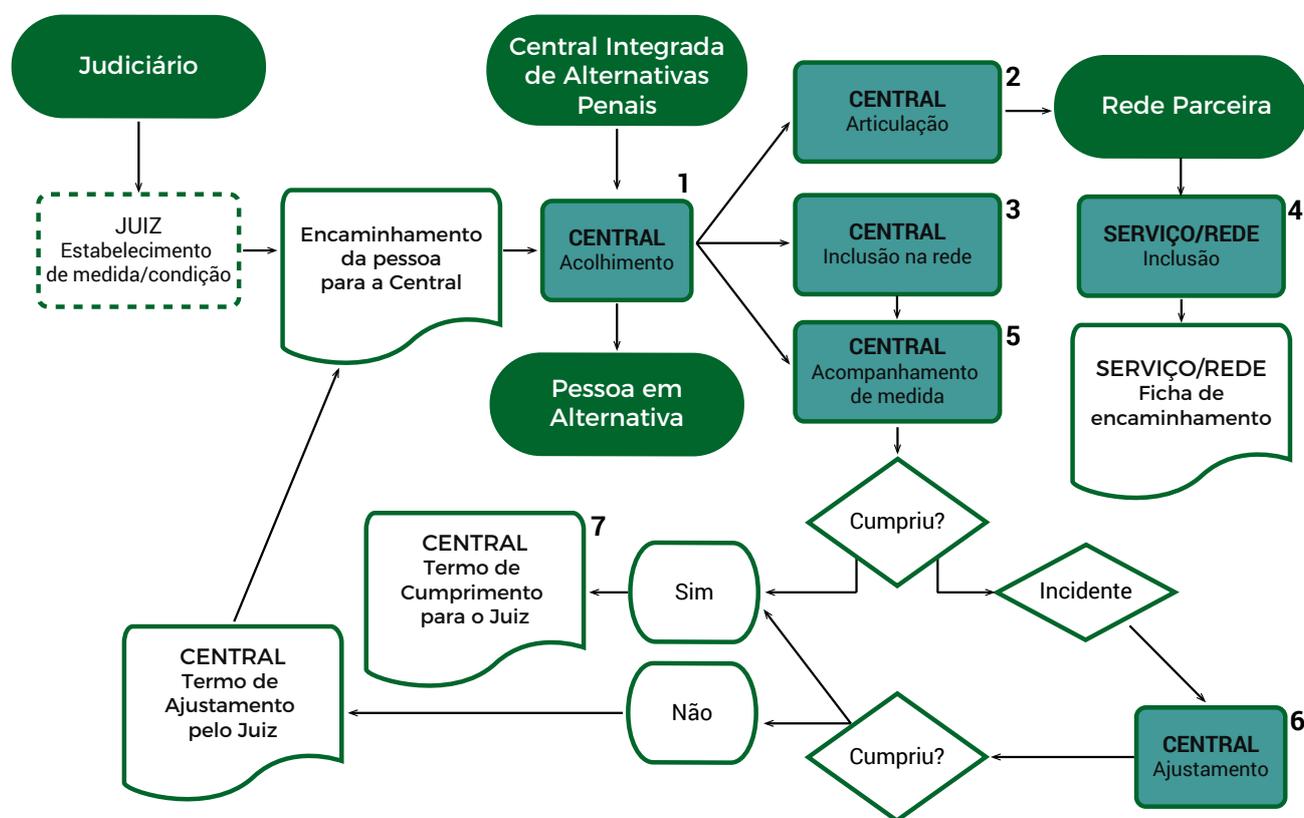
iii

A Central deverá garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto aos encaminhamentos e cumprimento da medida pela pessoa.

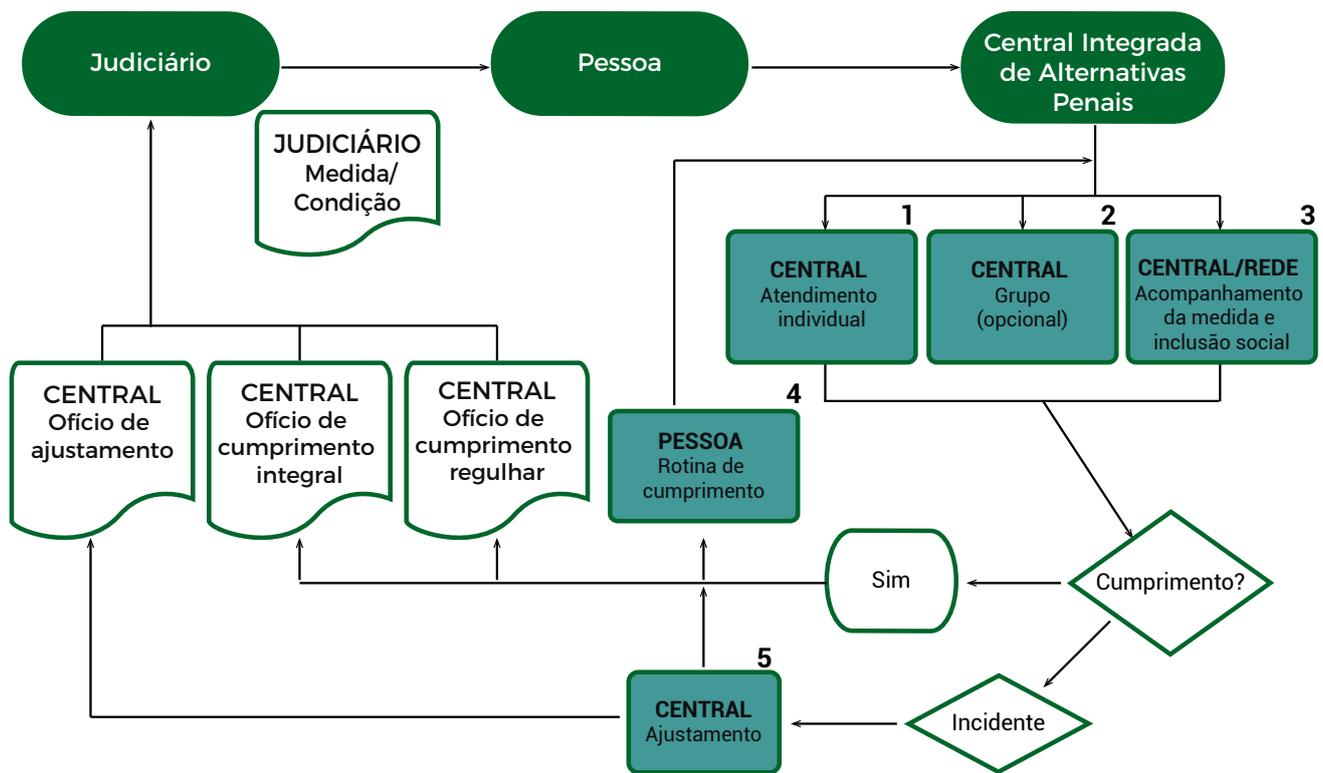
6. FLUXO DOS PROCEDIMENTOS

O detalhamento de cada um dos procedimentos destacados nestes fluxos, bem como os instrumentos de trabalho (formulários, termos de cooperação, fichas, etc.) para utilização pela equipe técnica da Central Integrada de Alternativas Penais encontram-se integralmente publicados no Manual de Gestão de Alternativas Penais.

6.1. Fluxo geral de atividades pela Central

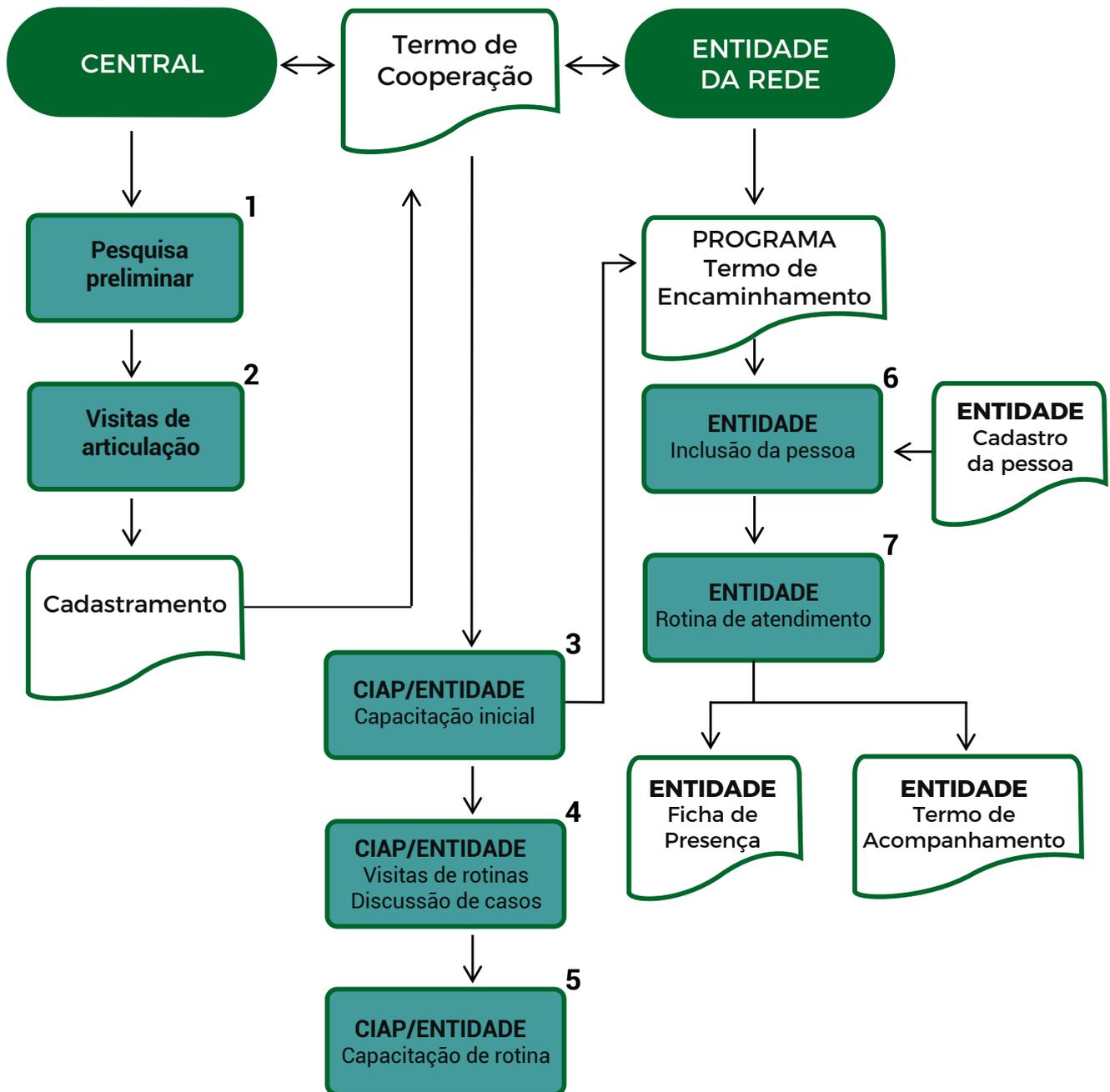


6.2. Metodologia de acompanhamento da medida/pena pela Central

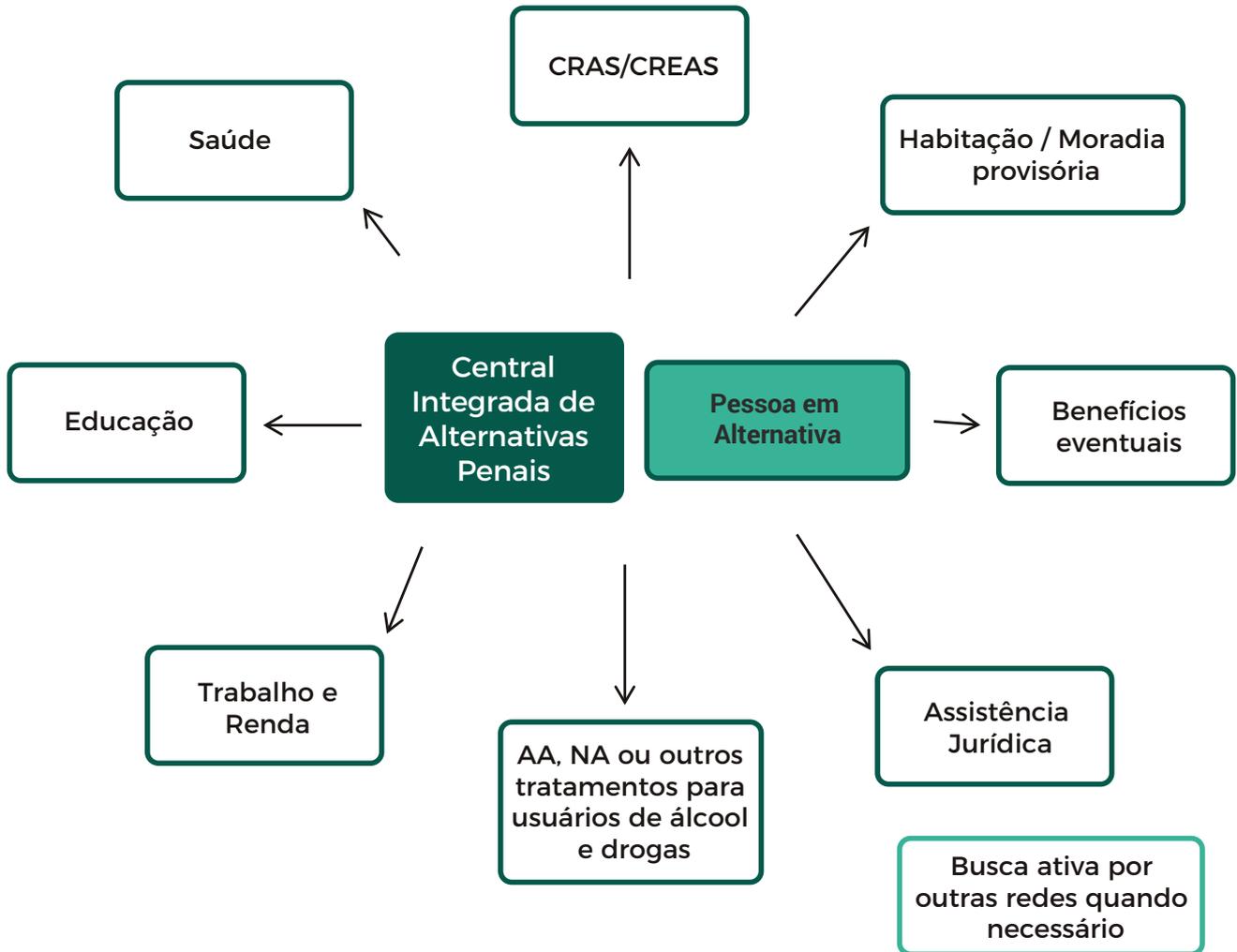


Você encontrará maior detalhamento sobre a REDE PARCEIRA no Guia I ou no Manual de Gestão de Alternativas Penais.

6.3. Articulação com entidades da rede



6.4. Encaminhamentos da pessoa para serviços da rede



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal.** Tradução de Francisco Bissoli Filho. Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais. Ano 10, n. 87. p.623-650.
- BARRETO, Fabiana Costa de Oliveira. **Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação da pena.** São Paulo: IBCCRIM, 2007.
- BARRETO, Fabiana Costa de Oliveira. **Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas: antecedentes e conquistas.** Ministério da Justiça. Brasília, 2010.
- BRASIL. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em outubro de 2015.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em julho de 2015.
- BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1995.
- BRASIL. **Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1998
- BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2001.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Ipea, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24862. Acesso em outubro de 2015.
- BRASIL. **Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE.** Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Coordenação-Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2014.

- _____. Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais. **Alternativas penais: bases e ações prioritárias de uma nova política de segurança pública e justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- CAVALCANTI, Carla Adriana de Carvalho. **Suspensão condicional do processo (art 89 da lei 9.099/95): benefício ou constrangimento?** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 19. 2012.
- CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação, Processo Penal e suas metodologias**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/ Jornal da Justiça/ Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA. Coleção Global Mediation, Rio, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Último acesso em junho de 2016.
- CURY, Rogério; CURY, Daniela Marinho. **O instituto da suspensão condicional do processo, a reforma do CPP, o princípio da ampla defesa e do estado de inocência**. Disponível em: <http://www.sccb.adv.br/port/views/artigo.php?id=16> Último acesso em maio de 2016.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: RT, 2010.
- ILANUD. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas**. Relatório final de pesquisa. Relatório da Coordenação Geral de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Ilanud/Brasil. 2006.
- KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais**. A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- LEITE, Fabiana. **Elaboração de proposta de conceitos, princípios e diretrizes para as alternativas penais**. PNUD. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Ministério da Justiça. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/modelo-de-gestao>
- LEMBRUBER, Julita. **Controle da Criminalidade: mitos e fatos**. Revista Think Tank. Instituto Liberal do Rio de Janeiro. São Paulo, 2001.

- LEMBRUBER, Julita. **Monitorando a aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo**. Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional. 2014. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ley_das_cautelares_joint_report_espa_ol.pdf. Acesso em outubro de 2015.
- MEGUER, Maria de Fátima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. **Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367&revista_caderno=21 Último acesso em maio de 2016.
- MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; Caio Augusto Souza (Org.). **Considere a alternativa: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.
- MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Ed Revan, 2015.
- MOTTA, Leonardo Longo. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos**. Boletim Científico ESMPU. Brasília, 2014.
- PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.
- UNODC, Naciones Unidas, Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito. Série de Manuais de Justícia Penal. **Manual de princípios básicos y prácticas prometedoras en la aplicación de medidas sustitutivas del encarcelamiento**. Nueva York, 2010. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/ Handbook_of_basic_principles_and_promising_practices_on_Alternatives_to_Imprisonment_Spanish.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Handbook_of_basic_principles_and_promising_practices_on_Alternatives_to_Imprisonment_Spanish.pdf). Último acesso em novembro de 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Manual de direito penal brasileiro: parte geral** / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 5. ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessôa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Débora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôrres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen

Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillippe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio; Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araujo; Vinícius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Fhillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Regina Pavez

Ex-Colaboradores

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penalozza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas

PNUD/UNODC

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; João Marcos de Oliveira; Luana Natielle Basílio e Silva; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Castelo Branco

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

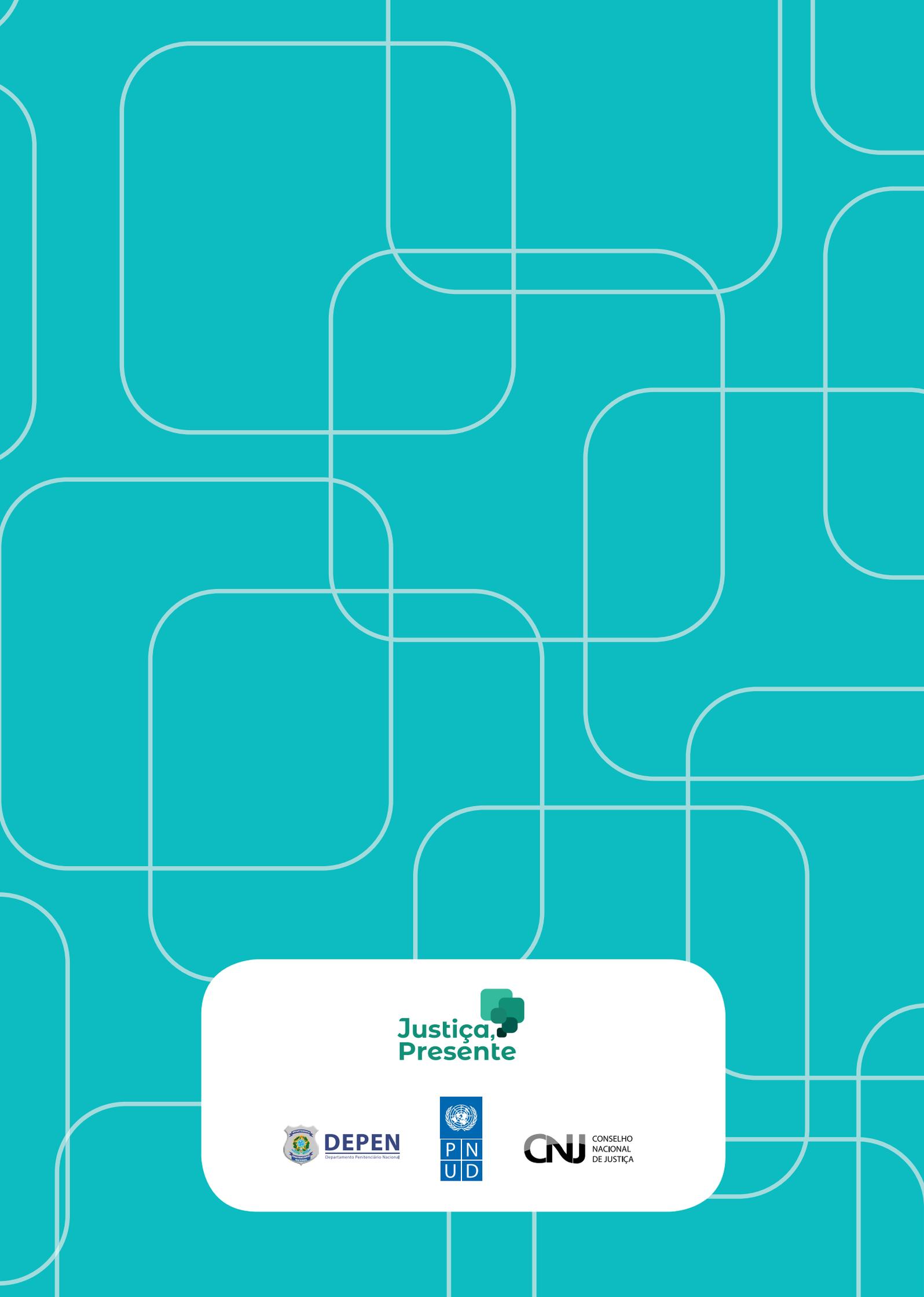
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II



Justiça,
Presente



